



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL N.º 1.296/2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SOBRE O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 91-A na Lei Municipal nº 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-A – O limite de despesas administrativas do PREVIARA será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

I - A taxa de administração do exercício financeiro será 2% (dois por cento) sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos.

II - O PREVIARA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º - Acrescenta-se o art. 91-B na Lei Municipal nº 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-B – Incidirá contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do segurado, sobre os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário maternidade.

Art. 3º - Acrescenta-se o art. 91-C na Lei Municipal nº 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-C – As alíquotas normais estipuladas por cálculo atuarial anual somente poderão ser alteradas por lei ordinária.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
CNPJ 15.023.914/0001-45
Gabinete do Prefeito Municipal

I - Fica autorizada a alteração de alíquota de plano de amortização por decreto do Chefe do Executivo, desde que não seja reduzida, caso isso ocorra, somente será alterada por lei ordinária.

Art. 4º - Acrescenta-se o art. 91-D na lei municipal n. 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-D – Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família serão pagos aos segurados pelo Ente e descontados tais valores quando do repasse das contribuições ao PREVIARA.

Art. 5º - Ficam convalidadas todas as contribuições sobre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário maternidade recolhidos até a publicação desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dois (02) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezoito (2018).


JOEL MARINS DE CARVALHO
PREFEITO MUNICIPAL

Presidente da Comissão

MÔNICA FERREIRA DOS SANTOS

Membro da Comissão

ZÉLIA DIAS DA SILVA

Membro da Comissão

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N.º 69/2018**

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE REGIME INTEGRAL (GRI) AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DARTANHAN NERUDA LOPES ADAMS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal do Município de Araputanga Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições conferidas por lei:

RESOLVE: Art. 1.º - Gratificar o servidor **DARTANHAN NERUDA LOPES ADAMS**, matrícula nº 1718, ocupante do cargo efetivo de Psicólogo, no valor de 50% (Cinquenta por cento) do seu vencimento padrão, **para exercer uma jornada de 30 (trinta) horas semanais**, conforme o disposto no artigo 22-A, § 1º da Lei Municipal nº 135/1992 - RJU-Regime Jurídico Único da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT.

Art. 2.º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Registra-se, Publique-se, cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dois (02) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOEL MARINS DE CARVALHO

Prefeito Municipal

**GABINETE - DEPTO JURIDICO
LEI MUNICIPAL N.º 1.296/2018**

LEI MUNICIPAL N.º 1.296/2018

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL QUE DISCIPLINA SOBRE O FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA – MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Acrescenta-se o art. 91-A na Lei Municipal nº 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-A – O limite de despesas administrativas do PREVIARA será de 2% (dois por cento) sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados a este regime próprio, relativo ao exercício financeiro anterior.

I - A taxa de administração do exercício financeiro será 2% (dois por cento) sobre a totalidade da remuneração dos servidores ativos.

II - O PREVIARA poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração mencionada no parágrafo anterior.

Art. 2º - Acrescenta-se o art. 91-B na Lei Municipal nº 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-B – Incidirá contribuição previdenciária, tanto patronal quanto do segurado, sobre os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário maternidade.

Art. 3º - Acrescenta-se o art. 91-C na Lei Municipal nº 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-C – As alíquotas normais estipuladas por cálculo atuarial anual somente poderão ser alteradas por lei ordinária.

I - Fica autorizada a alteração de alíquota de plano de amortização por decreto do Chefe do Executivo, desde que não seja reduzida, caso isso ocorra, somente será alterada por lei ordinária.

Art. 4º - Acrescenta-se o art. 91-D na lei municipal n. 636/2005, de 03 de junho de 2005, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 91-D – Os benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, auxílio-reclusão e salário-família serão pagos aos segurados pelo Ente e descontados tais valores quando do repasse das contribuições ao PREVIARA.

Art. 5º - Ficam convalidadas todas as contribuições sobre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, auxílio-reclusão e salário maternidade recolhidos até a publicação desta lei.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, aos dois (02) dias do mês de abril (04) do ano de dois mil e dezoito (2018).

JOEL MARINS DE CARVALHO

PREFEITO MUNICIPAL

**LICITAÇÕES
ERRATA À PORTARIA N.º 061/2018**

DESIGNAR SERVIDORES PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 015, 016, 017 E 018/2017, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E ÓLEO LUBRIFICANTE PARA DIVERSAS SECRETARIAS.

JOEL MARINS DE CARVALHO, Prefeito Municipal de Araputanga, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas pela Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993, em especial em seu Art. 67.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar e nomear os servidores da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT, para responder pela gestão, acompanhamento e fiscalização das ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS oriundas do Pregão Nº 006-2017.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 015/2017 – empresa AUTO POSTO ARAPUTANGA LTDA, CNPJ 08.248.756/0001-66.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 016/2017 – empresa AUTO POSTO BOLA LTDA CNPJ nº 15.361.488/0001-50.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 017/2017 – empresa E. M. PUERTA ME, CNPJ 05.028.849/0002-78.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 018/2017 – empresa SOARES BONFIM & CIA LTDA-ME, CNPJ 12.025.386/0001-75.

Art. 2º - Ficam nomeados os servidores abaixo para acompanhar e fiscalizar os objetos requisitados pelas Secretarias Municipais, firmado entre o Município de Araputanga – MT e as empresas ora contratadas, sendo compostas pelos servidores do quadro da Prefeitura Municipal de Araputanga/MT:



MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF
Secretaria de Previdência - SPREV
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social - SRPPS
Coordenação-Geral de Auditoria e Contencioso - CGAUC
Coordenação de Auditoria - COAUD

RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DE AUDITORIA

ENTE FEDERATIVO	CNPJ
ARAPUTANGA - MT	15.023.914/0001-45
UNIDADE GESTORA DO RPPS	CNPJ
PREVIARA - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARAPUTANGA - MT	03.267.152/0001-43

Fica o ente federativo cientificado da conclusão de **Auditoria Direta Não-Presencial** em Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, realizada por AFRFB em exercício na SPREV - MF, devidamente credenciada pela SRPPS, conforme **Ofício SEI n. 100/2017/ CGAUC/ SRPPS/ SPREV/ MF**, a qual teve por objeto verificar a regularidade nos critérios de Caráter Contributivo e de Utilização dos Recursos Previdenciários, com base nas informações constantes dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, Acordos de Parcelamento, Folhas de Pagamento e Extratos Bancários, para os **anos-calendário de 2014 a 2016**, tendo sido produzidos eletronicamente e apresentados pelo Ente ou pela Unidade Gestora em elementos suficientes ao atendimento do pedido no Termo de Solicitação de Documentos - TSD e à realização da análise.

Evidenciaram-se a legalidade e a consistência das informações nos critérios analisados, quando cotejados os documentos apresentados pelo ente federativo, fazendo-se a verificação por amostragem e, portanto, deixando de ser examinada a totalidade dos atos, condutas e fatos envolvendo o RPPS no período auditado.

Considerando o inc. IV do art. 97 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina se fazer a fixação de alíquota e base de cálculo de tributo apenas por lei, bem como a ab-rogação expressa da Lei Municipal n. 1.072, de 2013, pela Lei Municipal n. 1.119, de 2014, em que tratava no seu art. 2º da Receita do RPPS de: (inc. V) contribuição dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio; (inc. V) contribuição do segurado deixando de exercer temporariamente atividade que o submeta ao regime previdenciário municipal; (inc. VII) renda resultante das aplicações das reservas; (inc. VIII) doação, legado, renda eventual e patrocínio para ajuda de custo; (inc. IX) aluguel de imóveis; (inc. X) compensação financeira pelo § 9º do art. 201 da CF; (§ 1º) contribuição sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão; e (§ 2º) contribuição do portador de doença incapacitante, tem-se como **recomendação** consignar em lei tais fontes públicas de financiamento previdenciário em relação a que a legislação permanece omissa, inclusive convalidando atos administrativos pretéritos;

Considerando a faculdade de acumular superavit financeiro decorrente de economia nas despesas administrativas, sujeita a limite, ou de ampliação da base de incidência, tem-se como **recomendação** manter na legislação de custeio do RPPS a definição do percentual correspondente à taxa de administração que compõe a alíquota normal de responsabilidade do ente federativo.

Ressalvam-se as competências da União, por intermédio do MF - SPREV - SRPPS, de orientação, supervisão e acompanhamento do RPPS e respectivo Fundo Previdenciário, assim como a apuração de infrações que possam vir a ser identificadas em novas auditorias no ente federativo.

As emissões do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP continuam condicionadas ao permanente cumprimento dos requisitos e critérios, inclusive daqueles que somente são verificados pela auditoria indireta, fixados na legislação nacional que disciplina a instituição, organização e funcionamento dos RPPS.

Endereço para informações: